



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO Nº DE - CSP**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal, que a Comissão de Segurança Pública avalie a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, no exercício de 2024.

**JUSTIFICAÇÃO**

O desaparecimento de pessoas tem crescido anualmente, segundo dados do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), criado pela Lei nº 13.812 de 2019. Em 2020, 55.680 pessoas foram reportadas como desaparecidas pelos Estados e Distrito Federal, ao passo que, em 2023, o total chegou a 82.287 pessoas, um crescimento de quase 48% em três anos. Nos quatro anos de Cadastro, chega-se a 296.547 pessoas desaparecidas no país; uma média de 199 pessoas desaparecidas por dia (Fonte: <https://www.gov.br/mj/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/desaparecidos/politica-nacional>).

A maioria dos desaparecidos são homens e tem mais de 18 anos de idade. São Paulo é o Estado com maior número de desaparecimentos reportados com um total de 76.570 pessoas nos últimos quatro anos, seguido pelo Rio Grande do Sul, com 27.675 e por Minas Gerais, com 27.485 pessoas desaparecidas. Por sua vez, Amapá, Acre e Roraima, nesta ordem, são os entes federados com menor número de desaparecidos no mesmo período.



Em face a esse contexto, entendemos ser de suma importância que esta Comissão avalie a implementação da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, instituída pela Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019. Esta lei define a estrutura de governança, com Autoridades Centrais e Comitê Gestor, bem como estabelece distinções de áreas de atuação para a gestão compartilhada da Política entre o MJSP e o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC).

O MJSP consiste na autoridade central federal responsável pela consolidação das informações em nível nacional, pela definição das diretrizes da investigação de pessoas desaparecidas e pela coordenação das ações de cooperação operacional entre os órgãos de segurança pública. Por sua vez, os Estados constituem as autoridades centrais estaduais competentes pela consolidação das informações em nível estadual, pela definição das diretrizes da investigação de pessoas desaparecidas em âmbito estadual e pela coordenação das ações de cooperação operacional entre os órgãos de segurança pública. Cabe ao MDHC, por seu turno, coordenar o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, criado pela Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, e disponibilizar número telefônico gratuito, de âmbito nacional, para fornecimento e recebimento de informações relacionadas ao cadastro e de denúncias de desaparecimento de crianças e adolescentes.

A Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas estabelece que a busca e a localização de pessoas desaparecidas são prioridade com caráter de urgência pelo poder público e devem ser realizadas preferencialmente por órgãos investigativos especializados, sendo obrigatória a cooperação operacional por meio de cadastro nacional, incluídos órgãos de segurança pública e outras entidades que venham a intervir nesses casos. Assim, além dos órgãos de segurança, participam da implementação dessa política, em menor ou maior medida, os órgãos de direitos humanos e de defesa da cidadania; os institutos de identificação, de medicina legal e de criminalística; o Ministério Público; a Defensoria Pública; a Assistência Social; os conselhos de direitos com foco em segmentos populacionais



vulneráveis; e os Conselhos Tutelares. Esta é uma política, portanto, que pressupõe integração e cooperação entre diferentes órgãos, tanto dentro quanto fora da segurança pública.

Esse conjunto de instituições deve seguir, dentre outras, as seguintes diretrizes: desenvolvimento de programas de inteligência e articulação; apoio à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico voltados às análises que auxiliem e contribuam para a elucidação dos casos de desaparecimento, até a localização da pessoa desaparecida; desenvolvimento de sistema de informações, transferência de dados e comunicação em rede entre os diversos órgãos envolvidos; e capacitação permanente dos agentes públicos responsáveis pela investigação dos casos de desaparecimento e pela identificação das pessoas desaparecidas.

Para dar suporte à implementação dessas diretrizes, a Lei 13.812/2019 criou o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, composto de: I - banco de informações públicas, de livre acesso por meio da internet, com informações acerca das características físicas das pessoas desaparecidas, fotos e outras informações úteis para sua identificação sempre que não houver risco para a vida da pessoa desaparecida; II - banco de informações sigilosas, destinado aos órgãos de segurança pública, com registros padronizados de cada ocorrência e com o número do boletim de ocorrência, que deverá ser o mesmo do inquérito policial, bem como informações acerca das características físicas das pessoas desaparecidas, fotos, contatos dos familiares ou responsáveis pela inclusão dos dados da pessoa desaparecida no cadastro e qualquer outra informação relevante para sua pronta localização; e III - banco de informações sigilosas, destinado aos órgãos de segurança pública, que conterà informações genéticas e não genéticas das pessoas desaparecidas e de seus familiares, destinado exclusivamente a encontrar e a identificar a pessoa desaparecida.

Cabe ao MJSP implantar, coordenar e atualizar o Cadastro em cooperação operacional e técnica com os Estados e demais entes federados e, no âmbito de sua estrutura organizacional, compete às autoridades de segurança



pública responsáveis pela investigação inserir, atualizar e validar as informações do Cadastro. Ademais, pela Lei 13.812/2019, ficou estabelecido que a não inserção, a não atualização e a não validação dos dados implica o impedimento de transferências voluntárias da União para os Estados e demais entes federados.

Com vistas a executar essa Política, o MJSP apresenta o Projeto de Busca de Pessoas Desaparecidas, o *Amber Alert*Brasil e a Campanha Nacional de Coleta de DNA de Familiares de Pessoas Desaparecidas (Fonte: <https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/desaparecidos/autoridade-central>).

A primeira, em curso em três estados: Minas Gerais, Ceará e Distrito Federal, está estruturada em quatro eixos essenciais, sendo I – Estruturação do Fluxo de Busca e Investigação das ocorrências de desaparecimento de pessoas, com Protocolo de Atuação e Matriz de Análise de Riscos, visando priorizar casos relevantes; II – Implementação do "Amber Alert Brasil"; III – Criação de um "Cadastro Provisório de Pessoas Desaparecidas", visando o acompanhamento e o monitoramento dos novos casos de desaparecimento de pessoas, bem como as medidas efetivamente adotadas nas buscas, de acordo com o protocolo de atuação e matriz de risco; e IV – Levantamento e revisão dos registros de ocorrência de pessoas desaparecidas sem localização, para redução do passivo dos casos pendentes (abertos sem solução).

Já o *Amber Alert*Brasil é ferramenta ofertada às polícias judiciárias estaduais em parceria com a empresa global Meta. A ferramenta emite um alerta, nas primeiras 24h do evento, nos casos de desaparecimento de crianças e adolescentes que estejam em risco eminente de vida ou lesão corporal, após ser registrado um boletim de ocorrência que se encaixe no escopo do alerta pela delegacia e o pedido ser avaliado e aprovado pelo MSJP. Quando emitido, o alerta divulga um cartaz da criança ou adolescente desaparecido no *feed* dos usuários das redes sociais "Facebook" e "Instagram" que estejam em um raio de até 160 km do



desaparecimento. O cartaz contém dados básicos da ocorrência e foto da criança ou adolescente desaparecido e fica ativo por até 24h, podendo ser cancelado antes.

Diante desse cenário de crescimento dos desaparecimentos de pessoas no país, bem como de implementação recente de algumas iniciativas pelos órgãos públicos de segurança, é que se justifica avaliar Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas nesta Comissão.

Conto com o apoio dos nobres colegas na aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 8 de março de 2024.

**Senadora Damares Alves**  
**(REPUBLICANOS - DF)**

